

Lei Complementar Nº 151 - Simples Municipal - 16/12/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, de 16 de dezembro de 2003.

Estabelece regime especial para Microempresas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei Orgânica do Município, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas, relativo ao Imposto Sobre Serviços e às isenções de taxas que menciona.

CAPÍTULO II**DA MICROEMPRESA**

Art. 2º À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado ou favorecido, a partir do seu efetivo registro, que far-se-á por opção do interessado, perante o órgão fazendário, mediante a apresentação do seguinte:

I – requerimento com nome e a qualificação do empresário ou da sociedade empresária, seus sócios e cônjuges, se houver, e respectiva qualificação;

II – comprovação da inscrição do requerimento do empresário ou dos atos constitutivos da sociedade;

III – comprovação de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no art. 3º;

IV – comprovação da inscrição no Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) do empresário, dos sócios e dos respectivos cônjuges;

V – comprovação de estar em dia com a obrigação de fornecimento das informações fiscais via GIPS (Guia Informativa de Prestadores de Serviço).

Art. 3º Considera-se microempresa (art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.841, de 05/10/99), a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que obtiver receita bruta anual (venda de mercadorias e/ou serviços e receitas não operacionais) igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 4º Será aceita a declaração de perspectiva de faturamento no ato da inscrição no cadastro mobiliário do município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, que lançará eventuais diferenças ocorridas em relação ao faturamento auferido nos últimos doze (12) meses, na hipótese de mesmo ultrapassar qualquer dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Em se tratando de empresa nova, deverá o interessado/optante declarar que a receita bruta anual, sem qualquer dedução, não excederá o limite definido no art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO ESPECIAL E DAS ISENÇÕES

Art. 5º O tratamento tributário favorecido consistirá, para as microempresas em geral, desde que sua receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na aplicação de alíquota única de 2% (dois por cento) do ISS e na isenção das seguintes taxas:

I – Serviços Administrativos;

II – Licença para Localização e Permanência no Local (inclusive sua renovação anual); e

III – Licença para Publicidade

Art. 6º Para as microempresas contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cujo faturamento bruto anual de serviços ultrapassar o limite estabelecido no art. 5º, o tratamento tributário favorecido, estabelecido na presente lei complementar, consistirá na aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do ISS para a faixa até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, para o que ultrapassar este limite:

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto, calculado pela alíquota aplicável à atividade, na lista de serviços previstos em lei municipal, limitado ao montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

II – redução de 10% (dez por cento) no valor do imposto, calculado pela alíquota aplicável à atividade, na lista de serviços prevista em lei municipal, para o faturamento bruto anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitado ao montante de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

Parágrafo único. A aplicação da redução estabelecida neste artigo não poderá resultar em lançamento inferior a 2% (dois por cento) da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA/ EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO E DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 7º Não será admitido, ou será excluído do regime especial estabelecido nesta Lei Complementar, o contribuinte que:

I – constituir-se sob forma de sociedade anônima;

II – participar, por si ou por qualquer dos seus sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra sociedade empresária, salvo se na qualidade de acionista ou sócio minoritário;

III – for estabelecido ou domiciliado no exterior, ou possuir sócio, pessoa jurídica ou pessoa física, estabelecido ou domiciliado no exterior;

IV – deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços;

V – tiver débito inscrito em dívida ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – deixar de apresentar a GIPS (Guia Informativa de Prestadores de Serviços), por mais de (3) três meses consecutivos ou (6) seis meses alternados.

Art. 8º A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos mencionados nesta lei complementar para enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 9º A empresa que se registrar ou se mantiver registrada como microempresa, sem a observância dos requisitos previsto na presente lei complementar, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I – cancelamento, de ofício, de seu registro;

II – pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e das taxas, como contribuinte não favorecido, acrescido de juros moratórios e atualização monetária sobre o débito, calculados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III – multa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O empresário ou sócio da sociedade responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando impedido, por cinco (5) anos, de beneficiar-se do regime especial previsto nesta lei complementar, e o mesmo impedimento aplicar-se-á às sociedades em que o empresário ou os sócios de sociedade punida com o cancelamento do registro de microempresa participar, ou vier a participar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio Tebaldi

Prefeito Municipal

Adelir Hercílio Alves

Secretário da Fazenda